

§ 5.º Do registo da conservatória do registo predial relativo aos imóveis que forem propriedade das instituições e representarem reservas matemáticas ou fundos de reserva deverá constar a declaração do fundo que estiverem garantindo.

§ 6.º Os valores representativos de reservas matemáticas e fundos de reserva não podem ser alienados, trocados ou onerados sem prévia autorização do Subsecretário de Estado das Corporações e Previdência Social, mas as operações de alienação ou troca de títulos que não possam ser realizadas entre as próprias instituições serão sempre efectuadas por intermédio da Direcção-Geral da Fazenda Pública.

§ 7.º Com excepção da quantia máxima que os regulamentos privativos permitam aos tesoureiros ter em caixa, os valores em dinheiro serão depositados na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência, à ordem da direcção da instituição de previdência, só podendo ser movimentados por meio de cheques assinados pelo presidente ou um vogal por ele designado e pelo tesoureiro.

§ 8.º A designação de representantes das instituições de previdência nos corpos gerentes de empresas ou entidades de que aquelas sejam accionistas são aplicáveis as normas reguladoras da representação do Estado em empresas privadas.

Art. 2.º O Ministro das Finanças poderá autorizar que, para a colocação de valores das instituições de previdência que os preferirem aos títulos do Estado em circulação, sejam emitidos certificados especiais da dívida pública, não negociáveis nem convertíveis, e resgatáveis, a pedido dos possuidores, pelo valor nominal.

Art. 3.º Fica revogado o Decreto-Lei n.º 36:781, de 8 de Março de 1948.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 6 de Junho de 1949. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Augusto Cancellia de Abreu — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Américo Deus Rodrigues Thomaz — José Caeiro da Matta — José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich — Teófilo Duarte — Fernando Andrade Pires de Lima — António Júlio de Castro Fernandes — Manuel Gomes de Araújo.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Direcção-Geral dos Serviços Prisionais

Portaria n.º 12:845

Para prova da respectiva identidade e especialmente para, em qualquer emergência, ser concedido aos componentes do corpo de guardas dos serviços prisionais o auxílio necessário ao desempenho da função: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça:

1.º Criar, conforme o modelo anexo a esta portaria, um bilhete de identidade especial para uso dos chefes de guardas, do chefe da cadeia feminina e dos guardas a que se refere o Decreto-Lei n.º 34:678, de 20 de Junho de 1945.

2.º Os cartões serão assinados pelo director-geral dos Serviços Prisionais, sob selo branco.

3.º Dos cartões constará o estabelecimento em que o portador presta serviço, conforme declaração assinada pelo respectivo director.

4.º Os cartões serão substituídos quando haja promoções à classe imediata e recolhidos pelo estabelecimento

em que os portadores se encontrem quando deixarem de exercer a função.

Ministério da Justiça, 6 de Junho de 1949. — O Ministro da Justiça, *Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira*.

(Frente)

REPÚBLICA PORTUGUESA

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Direcção-Geral dos Serviços Prisionais

CORPO DE GUARDAS

BILHETE DE IDENTIDADE

(a)		B. I. N.º _____
(b)		(a)
		(b)

G.ª N.º _____

Nome _____

Categoria _____

O DIRECTOR-GERAL,

(a) Cor verde.
(b) Cor encarnada.

(Verso)

Estabelecimento em que está destacado:

Desp. minist.ªl de ____ / ____ / ____ O Director, _____	Desp. minist.ªl de ____ / ____ / ____ O Director, _____
Desp. minist.ªl de ____ / ____ / ____ O Director, _____	Desp. minist.ªl de ____ / ____ / ____ O Director, _____
Desp. minist.ªl de ____ / ____ / ____ O Director, _____	Desp. minist.ªl de ____ / ____ / ____ O Director, _____

Pede-se a todas as autoridades que prestem ao portador o auxílio necessário ao bom desempenho da sua função.